

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 9/95/M:

Altera o Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro. .... 162

### Decreto-Lei n.º 10/95/M:

Altera o Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, (Orgânica do Instituto de Acção Social de Macau). — Revogações. .... 164

### Portaria n.º 18/95/M:

Fixa as taxas de fiscalização das instituições de crédito e das casas de câmbio, relativamente ao ano de 1994. .... 167

### Portaria n.º 19/95/M:

Approva o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado, relativo ao ano económico de 1994. .... 168

### Portaria n.º 20/95/M:

Approva o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1994. .... 169

### Portaria n.º 21/95/M:

Autoriza uma cidadã a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. .... 171

### Portaria n.º 22/95/M:

Autoriza a Guardforce (Macau) Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de segurança. .... 171

## 澳門政府

### 第九/九五/M號法令:

修改經二月四日第一〇/九一/M號法令核准之《澳門民用航空局通則》 ..... 163

### 第一〇/九五/M號法令:

修改十一月十七日第五二/八六/M號法令, (澳門社會工作司之組織結構) —— 若干廢止 .. 166

### 第一八/九五/M號訓令:

訂定信用機構及兌換店一九九四年之監察費 .... 168

### 第一九/九五/M號訓令:

核准澳門市政廳一九九四年經濟年度第二追加預算 ..... 169

### 第二〇/九五/M號訓令:

核准海島市市政廳一九九四年經濟年度第二追加預算 ..... 170

### 第二一/九五/M號訓令:

許可一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡 ..... 171

### 第二二/九五/M號訓令:

許可衛安(澳門)有限公司安裝及使用一治安無線電通訊網絡 ..... 171

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 9/95/M

de 6 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 66/93/M, de 20 de Dezembro, foi mantida a autonomia financeira da Autoridade de Aviação Civil de Macau.

Importa, agora, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º daquele diploma, adaptar o respectivo Estatuto ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Alterações ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau)

Os artigos 6.º, 7.º, 22.º, 26.º, 29.º e 33.º do Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 6.º

#### (Órgãos)

1. São órgãos da AACM:

- a) O presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Geral.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

### Artigo 7.º

#### (Competência do presidente da AACM)

Ao presidente da AACM compete:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Gerir o pessoal e os meios patrimoniais da AACM, dentro dos limites da sua competência;

g) Gerir os meios financeiros da AACM, dentro dos limites da competência que lhe for delegada pelo Conselho Administrativo;

h) Exercer as competências conferidas por lei e as cometidas por delegação, podendo subdelegá-las;

i) Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao montante que lhe vier a ser delegado pelo Conselho Administrativo;

j) Realizar os demais actos indispensáveis à prossecução dos fins da AACM.

### Artigo 22.º

#### (Normas de gestão)

1. ....

2. A gestão financeira da AACM subordina-se às normas em vigor relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes aprovadas pela tutela, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

### Artigo 26.º

#### (Receitas)

Constituem receitas da AACM:

- a) .....
- b) .....
- c) Os rendimentos do seu património, bem como os que decorram da cedência ou alienação deste;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuada nos termos previstos na lei;

j) Outras receitas que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam consignadas.

### Artigo 29.º

#### (Aplicações)

A AACM, após parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e da Direcção dos Serviços de Finanças e de autorização da entidade tutelar, pode efectuar aplicações em instituições bancárias autorizadas a operar em Macau.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

O Governador exerce a fiscalização superior sobre a AACM, mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos.

Artigo 2.º

(Aditamento ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau)

É aditado ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é composto por três elementos efectivos, sendo um presidente e dois vogais, e igual número de suplentes.

2. O presidente do Conselho Administrativo é, por inêrência, o presidente da AACM.

3. Um dos vogais efectivos do Conselho Administrativo é um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

4. O funcionamento e demais atribuições do Conselho Administrativo constam de regulamento próprio.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data em que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, forem nomeados os membros do Conselho Administrativo.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 九 / 九 五 / M 號

二 月 六 日

根據十二月二十日第66/93/M 號法令之規定，澳門民用航空局仍保留財政自治權。

為遵守該法規第三條第三款之規定，現有必要使有關通則配合九月二十七日第53/93/M 號法令所訂定之制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

( 《澳門民用航空局通則》之修改 )

經二月四日第10/91/M 號法令核准之《澳門民用航空局通則》第六條、第七條、第二十二條、第二十六條、第二十九條及第三十三條修改如下：

第六條

( 機關 )

一、澳門民用航空局設有下列機關：

- a) 局長；
- b) 行政委員會；
- c) 總委員會。

二、局長由一名副局長輔助。

第七條

( 澳門民用航空局局長之權限 )

澳門民用航空局局長之權限為：

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) 在其權限範圍內，管理澳門民用航空局之人員及財產資源；
- g) 在行政委員會授予其之權限範圍內，管理澳門民用航空局之財務資源；
- h) 行使法律所賦予之權限及獲授予之權限，並得將之轉授；
- i) 在行政委員會所定之金額範圍內，許可工程及取得資產與勞務之開支；
- j) 為實現澳門民用航空局之宗旨而作出之其他必要行為。

第二十二條

( 管理規定 )

一、.....。

二、澳門民用航空局之財政管理須受自治實體財政制度之有關現行規

定及由監督實體核准之指導方針約束，但九月二十七日第53/93/M 號法令第十五條之規定不適用於此方面。

### 第二十六條 ( 收入 )

以下者為澳門民用航空局之收入：

- a) .....
- b) .....
- c) 財產收益，以及財產讓給或轉讓之收益；
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) 根據法律規定，運用本身可動用資金而產生之利息或其他收益；
- j) 法律、規章或合同之其他指定收入。

### 第二十九條 ( 投資 )

在聽取澳門貨幣暨匯兌監理署及財政司之意見，以及經監督實體之許可後，澳門民用航空局得在獲許可於澳門經營之銀行機構進行投資。

### 第三十三條 ( 監察 )

總督對澳門民用航空局執行最高之監察，如認為適宜時，得命令審查其是否適當履行本法規所載之原則。

### 第二條 ( 《澳門民用航空局章程》之附加 )

附加《澳門民用航空局章程》第八條A，內容如下：

### 第八條A ( 行政委員會 )

一、行政委員會由三名正選成員——一名主席、兩名委員，以及三名候補成員組成。

二、澳門民用航空局局長當然兼任行政委員會主席。

三、行政委員會正選委員中之一名成員為財政司之代表。

四、行政委員會之運作及其他職責載於其專有之規章內。

### 第三條 ( 開始生效 )

本法規自委任行政委員會成員之三十日後開始生效；該委任係根據九月二十七日第53/93/M 號法令第二十五條之規定為之。

一九九五年一月二十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 10/95/M**

**de 6 de Fevereiro**

O Instituto de Acção Social de Macau é uma das entidades às quais o Decreto-Lei n.º 66/93/M, de 20 de Dezembro, manteve a autonomia financeira, encontrando-se, por isso, sujeito ao regime jurídico-financeiro das entidades autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Assim, torna-se necessário dotar aquele Instituto do Conselho Administrativo a que se referem os artigos 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, bem como introduzir na respectiva orgânica as alterações decorrentes da criação deste órgão.

Além disso, procede-se à extinção do Departamento dos Equipamentos de Acção Social e do Sector de Administração Imobiliária, que deixaram de se justificar em face da transferência para o Instituto de Habitação de Macau das respectivas competências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 52/86/M)**

Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

**(Órgãos e subunidades orgânicas)**

1. São órgãos do IASM:

a) O presidente;

b) O Conselho Administrativo.

2. O IASM dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

a) Departamento de Serviço Social;

b) Departamento de Estudos e Planeamento;

c) Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática.

3. O presidente do IASM é coadjuvado no exercício das suas funções por um vice-presidente.

4. O presidente e o vice-presidente são equiparados, respectivamente, a director e a subdirector.

#### Artigo 18.º

##### (Competência do presidente)

1. Compete, genericamente, ao presidente planear, coordenar e controlar a actividade do IASM, avaliar os respectivos resultados e superintender e orientar o funcionamento das subunidades que o integram.

2. Compete-lhe, em especial:

a) Representar o IASM, em juízo e fora dele;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis do IASM e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do serviço;

c) Propor a nomeação e a contratação de pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades;

d) Solicitar, sempre que necessário, a colaboração de outras entidades para acções de protecção social à população;

e) Propor os critérios a adoptar na concessão dos subsídios ordinários a indivíduos, famílias e a entidades que prossigam fins assistenciais e sociais, bem como os montantes desses subsídios;

f) Tomar as providências que sejam necessárias para resolver situações imprevistas e urgentes em matéria de assistência social;

g) Promover a colaboração com entidades que prossigam fins assistenciais ou sociais e definir os termos em que a mesma se deve realizar;

h) Autorizar o internamento de pessoas nos estabelecimentos assistenciais do IASM ou naqueles que com ele tenham acordos de cooperação;

i) Comprovar as situações de carência dos indivíduos e das famílias;

j) Submeter à apreciação do Conselho Administrativo as propostas dos planos de actividades, investimento e desenvolvimento e dos respectivos orçamentos, bem como as contas de gerência e os relatórios anuais;

l) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

3. O presidente pode delegar no vice-presidente as competências próprias, bem como aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

#### Artigo 2.º

##### (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 52/86/M)

Ao Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, é aditado o artigo 18.º-A com a seguinte redacção:

#### Artigo 18.º-A

##### (Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelos seguintes membros efectivos:

a) O presidente do IASM, que preside;

b) O chefe do Departamento de Serviço Social;

c) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, nomeado nos termos previstos na lei que define o regime financeiro das entidades autónomas.

2. Nas situações de falta, ausência ou impedimento, o presidente é substituído pelo vice-presidente, o chefe do Departamento de Serviço Social por quem for designado para o substituir neste cargo e o representante da Direcção dos Serviços de Finanças pelo suplente que for designado no despacho de nomeação do membro efectivo.

3. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas dos planos de actividades, de investimento e desenvolvimento e dos respectivos orçamentos, bem como acompanhar a respectiva execução, depois de aprovados;

b) Dar parecer sobre a conta de gerência e o relatório anual;

c) Autorizar a realização de despesas e outras aplicações de recursos dentro dos limites previstos na lei;

d) Dar parecer sobre os assuntos que o presidente do IASM submeta à sua apreciação.

4. O Conselho pode delegar no seu presidente a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços respeitantes a actos de gestão corrente, indicando-os expressamente, bem como para autorizar outras despesas, estabelecendo os respectivos limites.

5. Os actos praticados no uso dos poderes delegados, com excepção dos de gestão corrente, são ratificados na reunião do Conselho que se seguir à sua prática.

6. O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos restantes membros, considerando-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

7. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

8. Das reuniões são lavradas actas assinadas pelos membros que naquelas estiveram presentes e por um secretário, a designar pelo presidente de entre os trabalhadores do IASM.

Artigo 3.º

(Regra especial)

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, constitui regra especial face ao preceituado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 4.º

(Norma transitória)

São ratificados todos os actos de gestão financeira praticados pelo presidente do Instituto de Acção Social de Macau desde 1 de Janeiro de 1994 até à data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 5.º

(Revogações)

São revogados os artigos 28.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一〇/九五/M號

二月六日

根據十二月二十日第66/93/M號法令規定，澳門社會工作司為具有財政自治權之實體之一，因此，受九月二十七日第53/93/M號法令所核准之自治實體財政法律制度約束。

故此，現有必要使該司設有第53/93/M號法令第二十四條至第二十八條所規定之行政管理委員會，並對該司組織法引入由設立此機關所引致之修改。

此外，鑑於社會工作設備廳及不動產管理組之權限已轉移予澳門房屋司，故已無理由仍維持該廳及組之設置，因此將之予以消滅。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

( 對第52/86/M號法令之修改 )

十一月十七日第52/86/M號法令第十七條及第十八條之規定修改如下：

第十七條  
( 機關及附屬單位 )

一、澳門社會工作司之機關為：

- a) 司長；
- b) 行政管理委員會。

二、澳門社會工作司設有下列附屬單位：

- a) 社會服務廳；
- b) 研究及計劃廳；
- c) 組織、資源管理暨資訊廳。

三、在澳門社會工作司司長行使其職能時，由一名副司長輔助。

四、社會工作司之司長及副司長亦等同司級之司長及副司長。

第十八條  
( 司長之權限 )

一、司長之概括權限為計劃、統籌及監督澳門社會工作司之活動並評估有關效果以及監管及指導組成該司之附屬單位之運作。

二、司長之特別權限為：

- a) 在法庭內外代表該司；
- b) 履行並使履行適用於澳門社會工作司之法律及規章，以及發出機關運作所需之指示；
- c) 建議人員之委任及有關合同之訂定以及決定分配任用於各附屬單位之人員；
- d) 請求其他實體之合作，以進行民防工作，但僅以有需要之情況為限；
- e) 在向個人、家庭及以救濟及社會服務為宗旨之實體給予平常津貼時，建議擬採用之標準，以及津貼之金額；
- f) 採取必要措施以解決在社會援助方面出現之未預計及緊急之問題；
- g) 促使與以救濟或社會服務為宗旨之實體合作及訂定合作之條件；
- h) 許可有關人士入住澳門社會工作司之救濟場所或與其有協議之場所；

- i) 對個人及家庭經濟困難之狀況給予證明；
- j) 將有關活動、投資及發展等計劃之建議書以及有關之預算案、管理帳目及年度報告書送交行政管理委員會審議；
- l) 行使獲授予或轉授予之其他權限。

三、司長得將其本身權限以及獲授予或轉授予之其他權限授予副司長。

## 第 二 條

( 第52/86/M號法令之附加 )

在十一月十七日第52/86/M 號法令附加第十八A條。

### 第十八A條

( 行政管理委員會 )

一、行政管理委員會由下列正選成員組成：

- a) 澳門社會工作司司長，並由其主持；
- b) 社會服務廳廳長；
- c) 財政司之一名代表，但須按訂定自治實體財政制度之法律規定委任。

二、在出缺、不在或因故不能視事之情況下，司長由副司長代任，社會服務廳廳長由指定代任該官職之人士代任，而財政司之代表則由在正選成員委任批示中指定之候補成員代任。

三、委員會有權限：

- a) 審議有關活動、投資及發展等計劃之建議書及有關預算案，並對之提出意見，在計劃通過後，跟進其執行；
- b) 對管理帳目及年度報告書提出意見；
- c) 在法律規定之範圍內，許可開支之實現及其他資源之運用；
- d) 就澳門社會工作司司長提交審議之事項發表意見。

四、委員會得授權其主席就日常管理行為而須取得之資產及勞務之開支作出許可，但須明確指出有關行為；亦得授權主席在委員會訂定限額範圍內，對其他開支作出許可。

五、在行使獲授予之權力時所作行為，須在隨後之委員會會議上予以追認，但有關日常管理之行為除外。

六、委員會每月舉行一次平常會議，特別會議由主席本人提議或應其他成員之請求而召開，且在過半數成員出席時方可作出決議。

七、決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

八、對會議須繕立會議紀錄，且須經出席成員及由主席從澳門社會工作司工作人員中指定之一名秘書簽名。

## 第 三 條

( 特別規則 )

對九月二十七日第53/93/M 號法令第二十五條之規定而言，十一月十七日第52/86/M 號法令第十八A條第一款 a 項及 b 項之規定為特別規則。

## 第 四 條

( 過渡規定 )

追認澳門社會工作司從一九九四年一月一日起至本法規開始生效日止在財政管理上所作之所有行為。

## 第 五 條

( 廢止 )

廢止十一月十七日第52/86/M 號法令第二十八條及第二十八A條。

一九九五年一月二十五日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 18/95/M

de 6 de Fevereiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1994;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1994, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 115 000 (cento e quinze mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior o adicional de 21 000 (vinte e uma mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1994, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1994, é fixada em 3% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com um mínimo de 3 000 (três mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 3 000 (três mil) patacas.

Governo de Macau, aos 25 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一八/九五/M號

二月六日

鑑於必需為商業銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換檯訂定一九九四年度之監察費；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 及 f 項所賦予之權能，下令：

### 第 一 條

七月五日第32/93/M 號法令核准之金融體系法律制度第十一條，就以完全准許方式獲許可在澳門經營之銀行所規定之監察費，於一九九四年度為如下：

a) 在本地區設立之銀行總行及住所設於外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣115,000元（拾壹萬伍仟元）；

b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣21,000元（貳萬壹仟元）。

### 第 二 條

二月二十六日第15/83/M 號法令第十二條第一款規定之金融公司監察費，於一九九四年度為金融公司截至一九九四年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

### 第 三 條

離岸銀行單位之監察費為五月四日第25/87/M 號法令第十四條所規定者。

### 第 四 條

一、十一月二十日第80/89/M 號法令第三十九條規定之兌換店監察費，於一九九四年度為兌換店之資本及於十二月三十一日實存準備金之和之3%，但監察費之最低值為澳門幣3,000元（叁仟元）。

二、依據上述法令同一條之規定，就獲許可經營兌換檯業務之實體訂定之每年固定監察費為澳門幣3,000元（叁仟元）。

一九九五年一月二十五日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

### Portaria n.º 19/95/M

de 6 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 70 503 959,00 (setenta milhões, quinhentas e três mil, novecentas e cinquenta e nove) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



訓令 第一九/九五/M號

二月六日

獨一條

核准由澳門市政廳主席簽署之澳門市政廳一九九四經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣70,503,959.00（七千零五十萬三千九百五十九元），該預算成為本訓令之組成部分。

鑑於澳門市政廳一九九四經濟年度第二追加預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條第二及第三款以及十二月二十七日第11/93/M號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

一九九五年一月二十六日於澳門政府

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

命令公佈

總督 韋奇立

2.º orçamento suplementar do ano de 1994

一九九四年度第二追加預算

Código 編號	Designação 名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
05-00-00-00-00	Tabela de receita 收入表 Receitas correntes 經常性收入  Capítulo V 第五章		
05-01-00-00-00	Transferências 轉移 Sector público 公營部門		
05-01-01-02-00	Comparticipação relativa ao excesso de cobrança proveniente das receitas dos impostos directos de 1993 一九九三年直接稅超收部分之共同分享	69 823 959,00	
08-00-00-00-00	Capítulo VIII 第八章  Outras receitas correntes 其他經常性收入		
08-03-00-00-00	Contribuição p/encargos de assistência médica e medicamentosa 醫療及醫藥負擔之供款 Tabela de despesa 開支表	680 000,00	
10-00-00-00-00	Capítulo X 第十章  Outras despesas de capital 其他資本開支		
10-00-00-00-01	Dotação provisional 備用金撥款		70 503 959,00
	<b>Total 總計</b>	70 503 959,00	70 503 959,00

Leal Senado, em Macau, aos 22 de Novembro de 1994. — O Presidente do Leal Senado, *José Luís de Sales Marques*.

一九九四年十一月二十二日於澳門市政廳

市政廳主席 麥健智

Portaria n.º 20/95/M

de 6 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do

artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 2 175 346,00 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentas e quarenta e seis) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第二〇/九五/M號

二月六日

獨一條

核准由海島市市政執行委員會成員簽署之海島市市政廳一九九四經濟年度之第二追加預算，金額為澳門幣2,175,346.00（二百一十七萬五千三百四十六元），該預算成為本訓令之組成部分。

鑑於海島市市政廳一九九四經濟年度之第二追加預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條第二及第三款以及十二月二十七日第11/93/M號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

一九九五年一月二十六日於澳門政府

經聽取諮詢會意見後；

命令公佈

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

總督 韋奇立

2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1994  
海島市市政廳一九九四經濟年度第二追加預算

Código 編號	Designação da rubrica 項目名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
	RECEITAS 收入		
	<i>Receitas correntes</i> 經常性收入		
05-00-00-00	<i>Transferências</i> 轉移		
05-01-00-00	Sector público 公營部門		
05-01-01-01	Comparticipação nas receitas dos impostos directos 直接稅收入之共同分享	\$ 1 605 346,00	
	小計 Subtotal (05)	\$ 1 605 346,00	
08-00-00	<i>Outras receitas correntes</i> 其他經常性收入		
08-00-01	Contribuição para a pensão de aposentação 退休金之供款	\$ 500 000,00	
08-00-02	Contribuição para a pensão de sobrevivência 撫卹金之供款	\$ 70 000,00	
	小計 Subtotal (08)	\$ 570 000,00	
	DESPEAS 開支		
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支		
01-00-00-00	<i>Pessoal</i> 人員		
01-02-00-00	Remunerações acessórias 附帶報酬		
01-02-10-00-02	Subsídio para arrendamento — funcionários recrutados no exterior 租賃津貼 — 外聘公務員		\$ 26 100,00
	小計 Subtotal (01)		\$ 26 100,00
02-00-00-00	<i>Bens e serviços</i> 資產及勞務		
02-03-02-00	Encargos das instalações 設施負擔		
02-03-02-01	Energia eléctrica 電力		\$ 100 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações 設施之其他負擔		
02-03-02-02-01	Água 水費		\$ 30 000,00
	小計 Subtotal (02)		\$ 130 000,00
04-00-00-00	<i>Transferências correntes</i> 經常性轉移		
04-01-00-00	Sector público 公營部門		
04-01-02-00	Fundos autónomos 自治基金組織		
04-01-02-01	Fundo de Pensões 退休基金會		
04-01-02-01-01	Compensação de aposentação 退休金補償		\$ 1 500 000,00
04-01-02-01-02	Compensação para a sobrevivência 撫卹金補償		\$ 210 000,00
	小計 Subtotal (04)		\$ 1 710 000,00
05-00-00-00	<i>Outras despesas correntes</i> 其他經常性開支		
05-04-00-00	Diversos 雜項		
05-04-00-00-03	Dotação provisional 備用金撥款		\$ 309 246,00
	小計 Subtotal (05)		\$ 309 246,00
	Total 總計	\$ 2 175 346,00	\$ 2 175 346,00

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 2 de Dezembro de 1994. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*. — O Vice-Presidente, *Lo Heng Io*. — O Vereador, a tempo inteiro, *Eduardo Francisco Tavares*. — Os Vereadores, a tempo parcial, *Sam Iok Ha* — *Yuen Tze Wing*. 一九九四年十二月二日海島市市政執行委員會於氹仔 主席 李安道 副主席 羅慶堯 全職委員 鄧華禮 非全職委員 岑玉霞 非全職委員 阮子榮

**Portaria n.º 21/95/M****de 6 de Fevereiro**

Tendo Lam Iok Siu requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lam Iok Siu, moradora na Rua de Francisco Xavier Pereira, edifício Vang Lei Garden, 23.º andar, BC, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção

ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 22/95/M****de 6 de Fevereiro**

Tendo a Guardforce (Macau) Serviços e Sistemas de Segurança, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Guardforce (Macau) Serviços e Sistemas de Segurança, Lda., sita na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício industrial Keck Seng, fase III, 2.º andar, N, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de segurança (IICMO).

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os pro-

prietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00

每份價銀十二元正